SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199370 - DF (2026/0087000-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
		FREDERICO REIS PINHEIRO - DF061609
		ELIAS JUNIO ARAUJO LIMA - DF080837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial da defesa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento de apelação criminal.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração por inovação recursal, ao consignar que as teses de decadência do direito de representação no delito de perseguição e de nulidade da condenação fundada exclusivamente em provas digitais não foram deduzidas na apelação nem debatidas no primeiro grau, tendo sido trazidas apenas nos embargos.
3. *Pedidos*. Agravante sustenta violação ao art. 619 do CPP por negativa de prestação jurisdicional e requer o provimento do agravo regimental para conhecimento e provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição dos embargos de declaração, sem enfrentamento de teses alegadas como de ordem pública não suscitadas oportunamente na apelação, caracteriza violação ao art. 619 do CPP por negativa de prestação jurisdicional.
5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento das teses defensivas no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bbd51d3-9f1d-46b2-afbe-9f1ad69cca17

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante de alegada ilegalidade não submetida às instâncias ordinárias e dependente de exame fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. Os embargos de declaração possuem objeto restrito à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo vedada a inovação recursal, ainda que sobre matéria de ordem pública; inexistente omissão do acórdão recorrido e não configurada violação ao art. 619 do CPP.
8. A ausência de prequestionamento das teses relativas à decadência da representação e à suposta nulidade por provas digitais inidôneas impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282 do STF.
9. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade verificável no âmbito de sua competência; não evidenciada a hipótese, sobretudo porque o tema não foi oportunamente submetido às instâncias ordinárias e demanda exame de elementos fáticos e processuais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A inovação recursal em embargos de declaração é vedada, mesmo quando se alegar matéria de ordem pública. 2. A falta de prequestionamento impede o conhecimento de teses em recurso especial. 3. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade detectável no âmbito de competência do órgão julgador.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula STF 282.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.959.234/MS, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026; STF, RHC 233.440-AgR, Segunda Turma, DJe 23.04.2024; STF, HC 221.236-AgR, Primeira Turma, DJe 24.02.2023; STF, RHC 228.859-AgR, Primeira Turma, DJe 24.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bbd51d3-9f1d-46b2-afbe-9f1ad69cca17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199370 - DF (2026/0087000-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
		FREDERICO REIS PINHEIRO - DF061609
		ELIAS JUNIO ARAUJO LIMA - DF080837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial da defesa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento de apelação criminal.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração por inovação recursal, ao consignar que as teses de decadência do direito de representação no delito de perseguição e de nulidade da condenação fundada exclusivamente em provas digitais não foram deduzidas na apelação nem debatidas no primeiro grau, tendo sido trazidas apenas nos embargos.

3. *Pedidos*. Agravante sustenta violação ao art. 619 do CPP por negativa de prestação jurisdicional e requer o provimento do agravo regimental para conhecimento e provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição dos embargos de declaração, sem enfrentamento de teses alegadas como de ordem pública não suscitadas oportunamente na apelação, caracteriza violação ao art. 619 do CPP por negativa de prestação jurisdicional.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento das teses defensivas no recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante de alegada ilegalidade não submetida às instâncias ordinárias e dependente de exame fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. Os embargos de declaração possuem objeto restrito à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo vedada a inovação recursal, ainda que sobre matéria de ordem pública; inexistente omissão do acórdão recorrido e não configurada violação ao art. 619 do CPP.

8. A ausência de prequestionamento das teses relativas à decadência da representação e à suposta nulidade por provas digitais inidôneas impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282 do STF.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade verificável no âmbito de sua competência; não evidenciada a hipótese, sobretudo porque o tema não foi oportunamente submetido às instâncias ordinárias e demanda exame de elementos fáticos e processuais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inovação recursal em embargos de declaração é vedada, mesmo quando se alegar matéria de ordem pública. 2. A falta de prequestionamento impede o conhecimento de teses em recurso especial. 3. A concessão de habeas corpus de ofício depende de flagrante ilegalidade detectável no âmbito de competência do órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula STF 282.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.959.234/MS, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026; STF, RHC 233.440-AgR, Segunda Turma, DJe 23.04.2024; STF, HC 221.236-AgR, Primeira Turma, DJe 24.02.2023; STF, RHC 228.859-AgR, Primeira Turma, DJe 24.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 755/765 interposto por A L C N em face de decisão de minha lavra de fls. 740/750 que conheceu do agravo para conhecer e negar

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento da Apelação Criminal n. 0710290-82.2024.08.07.0016.

A defesa do agravante sustenta que a alegação defensiva de decadência do direito à representação deveria ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, mesmo que o tema não tenha sido esgrimido na apelação, porquanto sua tese principal retrata matéria de ordem pública, a qual deve ser obrigatoriamente reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação do interessado. Acrescenta que o tema não demanda revolvimento fático-probatório e que os precedentes citados na decisão agravada refletem situações distintas. Além disso, não pretende que o STJ substitua a instância recursal ordinária para análise das teses defensivas, mas apenas que o exorte a enfrentar a matéria, diante da violação ao art. 619 do CPP e sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Pugna, subsidiariamente, que o tema seja apreciado pelo Colegiado, sob a perspectiva do dever jurisdicional de controle de constrangimento ilegal do acusado.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 619 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS rejeitou os embargos de declaração nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] os embargos de declaração são cabíveis contra decisão que apresentar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*
>
> *Cabe frisar que a atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 620 do CPP:*
>
> *[...]*
>
> *No caso analisado, despeito das alegações do embargante, observa-se que não há vício de omissão no julgado. Esta Turma, ao julgar a apelação, analisou suficientemente todas as questões levantadas no recurso.*

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

> *Constata-se que nas razões do recurso de apelação, a defesa pleiteou a absolvição, nos termos do art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal, argumentando que não houve dolo no descumprimento das medidas protetivas, em razão de o apelante ter agido em estado de fragilidade emocional. Quanto ao crime de perseguição, sustentou a falta de provas de conduta reiterada e de abalo psicológico relevante, requerendo absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP). Em relação à violação de domicílio, alegou ausência de provas seguras e pediu a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), a redução da pena e a exclusão da indenização por danos morais, por falta de instrução específica.*
>
> *Como se vê, as teses apresentadas nos presentes embargos (decadência e falta de contraditório em relação às provas) sequer foram objeto de alegação defensiva perante o Juízo a quo, razão pela qual também não foram analisadas na sentença.*
>
> *Sendo assim, o debate sobre o tema não poderia mesmo ter sido objeto de debate no acórdão embargado. Conforme exposto, os declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, os quais não servem a ampliação das alegações feitas a posteriori em sede de apelação.*
>
> *O princípio da eventualidade, aplicável ao processo penal, impõe à parte o dever de apresentar todas as suas alegações e fundamentos no momento oportuno, sob pena de preclusão consumativa. Permitir a análise de teses inéditas em embargos de declaração significaria subverter a lógica processual, conferindo à parte uma segunda oportunidade de ampliação do debate recursal, em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.*
>
> *Nesse contexto, não tendo sido a matéria arguida em apelação, o caso é de rejeição dos embargos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, veja-se:*
>
> *[...]*
>
> *Assim, ausente omissão no acórdão recorrido, pois a matéria arguida nos embargos de declaração não constou da apelação. Portanto, ausentes quaisquer vícios a serem sanados REJEITO os Embargos de Declaração."* (fls. 614/616).

Tem-se no trecho acima que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, destacando que as teses defensivas referentes à extinção de punibilidade do delito de perseguição em razão de decadência e à nulidade da condenação fundada exclusivamente em provas digitais não foram apontadas no recurso de apelação, nem tampouco debatidas no primeiro grau, consistindo em nítida inovação trazida apenas nos embargos de declaração.

De fato, o que se observa dos autos é que as referidas teses constaram apenas nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "*Os embargos de declaração possuem objeto restrito à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo vedada a inovação recursal,* ***ainda que se trate de matéria de ordem pública,*** *pois o efeito translativo não autoriza suprir omissão sobre tema que não foi devolvido ao Tribunal pelas razões recursais.*" (AgRg no AREsp n. 2.959.234/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Assim, configurada indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração, fica afastada, justificadamente, a necessidade de abordagem pelo TJDFT, bem como a existência de omissão.

Precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. 2.1) PREQUESTIONAMENTO NA FORMA DO ART. 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? CPC. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 231 DO CPP. PETIÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DIAS ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ACOLHEU A TESE DEFENSIVA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 395, III, DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICADO POR SENTENÇA. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 616 DO CPP. TESE VEICULADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. DESCABIDA REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO E JÁ ANALISADO EM HABEAS CORPUS. 7) VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NÃO CONSTATADAS. 8) VIOLAÇÃO AO ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 8.1) CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. 9) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PREJUÍZO NÃO É INERENTE AO TIPO PENAL DO ART. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. 9.1) CONSEQUÊNCIAS. 9.2) CULPABILIDADE. 9.3) ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 9.4) COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. 9.5) MONTANTE (QUANTUM) DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 10) VIOLAÇÃO AO ART. 60 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 11) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

5. O apontamento de violação ao art. 619 do CPP (omissão em julgamento de embargos de declaração) pressupõe que a tese supostamente omitida tenha sido deduzida na petição recursal, eis que não se admite a inovação recursal. No caso em tela, não constou do recurso pleito de aplicação do art. 616 do CPP, razão pela qual não houve omissão.

[...]

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ART. 332 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CP. INDESEJÁVEL INOVAÇÃO RECURSAL EM MEIO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO EVIDENTE DO ACÓRDÃO A QUO. VIOLAÇÃO FRONTAL DO ART. 619 DO CPP. OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO NÃO OBSERVADO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSÁRIO EXAME DAS QUESTÕES DISPOSTAS NA APELAÇÃO DEFENSIVA. DEMAIS ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADAS. PETIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO A QUO EM DESFAVOR DA ORA AGRAVANTE ATÉ O REJULGAMENTO DA QUAESTIO IURIS.

[...]

2. Inexistente a suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sobretudo porque desarrazoado imputar ao acórdão a quo vício de omissão decorrente de questão que não lhe foi submetida nas razões de apelação.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp n. 1.693.690/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. MENÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO. ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. TEMAS QUE NÃO FORAM SUSCITADOS NA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. ***A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo agravante, em homenagem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual a Corte de origem só pode ser instada a se manifestar, em aclaratórios, acerca do que foi efetivamente alegado pela parte na apelação.***

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

> *2. O argumento de que, por supostamente serem passíveis de enfrentamento em revisão, tais teses deveriam ser debatidas em aclaratórios, é absolutamente descabido, pois a revisão criminal, enquanto ação autônoma de impugnação, está sujeita a um normativo próprio, sendo descabido postular a transposição de sua disciplina para os aclaratórios.*
>
> *3. O fato de a matéria versar sobre liberdade também não firma a existência de omissão, pois o Código de Processo Penal já ostenta previsão normativa apta a salvaguardar a liberdade individual (art. 654, § 2º, do CPP); não se nega a possibilidade de que a Corte de origem, no âmbito penal, possa debater e declarar de ofício uma ilegalidade, o que é inviável é acoimar de omisso o pronunciamento de um órgão jurisdicional que não foi instado, oportunamente, a se manifestar.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.269.851/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 17/9/2018 - grifo nosso).*

Em complemento, e diante da inovação recursal, as teses veiculadas no recurso especial, a respeito da extinção de punibilidade do delito de perseguição em razão de decadência e da nulidade da condenação fundada em provas digitais inidôneas, esbarram no óbice da ausência de prequestionamento.

Assim, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. NÃO ADOÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO PURO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFICIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Conforme consignado no decisum reprochado, não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, conforme jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (AgRg no REsp n.*

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019).

II - Inexistindo pronunciamento da Corte de origem a respeito de tese não alegada em sede de apelação criminal ou de embargos de declaração, evidencia-se nítida inovação recursal, traduzida na ausência do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.038.338/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a decisão impugnada tenha inadmitido o recurso especial defensivo com base no óbice da Súmula n. 284 do STF, "uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais violados", forçoso registrar que a petição de recurso especial, de fato, apontou os artigos pretensamente afrontados pela Corte local.

2. Todavia, a decisão que inadmitiu o recurso especial, corretamente, observou que "não houve manifestação desta Corte a respeito dos pedidos, tampouco das normas indicadas sob a ótica apresentada neste especial, de modo que inarredável a aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça".

3. Embora a defesa, ao agravar, tenha salientado que "o disposto no art. 1.025 do CPC admite como prequestionada a matéria suscitada nos embargos de declaração e não enfrentada pelo Tribunal", não há falar em adoção do prequestionamento ficto, haja vista sua inaplicabilidade quando a parte suscita a matéria apenas em embargos de declaração, pois, na espécie, a tese defensiva não foi formulada perante o Tribunal estadual em apelação, mas apenas nos aclaratórios, em evidente inovação recursal.

4. O art. 1.015 do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, tem o intuito de permitir à Corte ad quem sanar o vício de omissão, contradição ou obscuridade apontado pela parte e não apreciado pelo órgão a quo, mesmo quando opostos embargos declaratórios.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.184.537/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE TESE DEFENSIVA ALEGADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do CPP. Não se prestam, portanto, os aclaratórios à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso em apreço, não há falar em omissão nem em falta de fundamentação pelas instâncias de origem, uma vez que a Corte local examinou as teses defensivas expostas na apelação, com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

2. O recorrente formulou pedidos de anulação do processo diante da não determinação, por parte do magistrado, de realização de exames médicos, além da diminuição da pena, o que foi devidamente analisado no acórdão, mas, em sede de sustentação oral e embargos declaratórios, inova em teses jurídicas a embasar sua nova pretensão, totalmente a destempo, sob alegação de omissão, o que esbarra no princípio do tantum devolutum quantum apellatum.

3. Inexistindo provocação, não se pode exigir que o órgão julgador exponha, além das razões que justificam seu posicionamento, aquelas pelas quais ele deixou de atuar de ofício, muito menos que rebata teses jurídicas não trazidas pela defesa. Certo é que os embargos declaratórios não servem como uma segunda apelação, sob alegação de omissão indireta.

4. A referida tese não foi oportunamente suscitada pela defesa quando da interposição de apelação (e-STJ fls. 170/178), tendo sido ventilada somente na sustentação oral e nos embargos de declaração (e-STJ fls. 413/416), configurando inovação recursal. E, por não ter sido submetida à Corte de origem no momento oportuno e não ter havido o efetivo debate sobre o tema, a questão não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado n. 356 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.677.953/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

Superior entende que a concessão da ordem, de ofício, é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)*

Note-se que, consoante ressaltado acima, o tema em discussão não foi submetido oportunamente às instâncias ordinárias e sua apreciação não prescinde da análise de elementos fáticos e processuais.

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: def688d1-7f5c-4cc4-99f0-207ddec0f7f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0087000-1

AgRg no AREsp 3.199.370 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07102908220248070014 7102908220248070014

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
		FREDERICO REIS PINHEIRO - DF061609
		ELIAS JUNIO ARAUJO LIMA - DF080837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
		FREDERICO REIS PINHEIRO - DF061609
		ELIAS JUNIO ARAUJO LIMA - DF080837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: 33B8822D-05B9-4925-9EF4-ADB3DFA3A779